

do saber, pois, mesmo que alimento e seja alimentada pelo desejo de conhecimento do usuário, a rede mundial não é dotada e não pode dotar ninguém de poderes malignos ou diabólicos, ela apenas coloca em evidência e acelera aquilo que os homens têm na mente e na cultura. A maior crítica que pode ser feita ao infofilósofo francês é o raciocínio utilitarista para a rede mundial, mas seria grosseiro reduzir sua teoria à fórmula: a rede de computadores é boa porque é útil. Todavia, não podemos deixar de dar alguma razão àqueles que apontam os problemas que ela representa ou pode representar para o processo de socialização e democratização do acesso aos computadores (no direito a ser *positivado*, por exemplo, o debate está em torno do sempre referido *potencial de dano*). Da mesma forma, com as leis que permitam o direito intelectual na *Web*, trata-se de evitar a enxurrada de bobagens e informações erradas colocadas na rede mundial, sem falar de grupos bélicos e raciais que se organizam através deste rápido e ágil meio de comunicação. Os não-plugados também devem ser lembrados, mas devemos lembrar os modelos concentradores de renda, pois é o processo de exclusão econômica que propicia esta nova modalidade de segregação social.

Os problemas a que nos referimos dizem respeito aos incluídos, aos

conectados. A análise deste novo tipo de vida *on-line* (substituindo a vida atual com o virtual que se atualiza), também indica o grau de miopia intelectual que o excesso de informação é capaz de produzir em algumas pessoas que combatem este moderno meio de comunicação, como já se combateram as máquinas que desempregavam trabalhadores, as calculadoras que iam fazer os meninos esquecer a tabuada⁹. Além disso, e as bobagens da TV?

O importante na teoria de Lévy (1999) é a generosa idéia da pluralidade que a rede mundial possibilita na prática, que nos convida à aceitação de valores e culturas diferentes da nossa. E, então, resta-nos saber o que faremos diante de tamanhas diferenças culturais e dos grandes muros e nós que nos atam. Lévy é um otimista: a própria rede mundial poderá nos ajudar a desatá-los. De forma concreta, porém, nosso maior nó, nesse novo campo teórico que também envolve o direito, está centrado no próprio conceito de direito virtual e, por isso, é para esse desafio que nos dirigimos agora.

7 O Direito como função promocional da pessoa humana

A internet – considerando a troca rápida de informações que proporciona, mesmo diante de diversidades

culturais, políticas, econômicas, sociais e religiosas das pessoas e comunidades – supre a necessidade de busca do bem comum desejada pela sociedade? Qual direito deve regular este fenômeno de ordem mundial?

O diálogo como aprendizado intercultural, entre grupos de pessoas, poderá constituir ambientes virtuais propícios ao pluralismo, condenando o chamado *domínio cultural*, ou seja, situação que pode permitir a uma determinada cultura manipular e transmitir unilateralmente falsos valores em relação a uma circunstância, fato, notícia. É evidente que a liberdade de expressão, intrinsecamente relacionada com a fluidez aberta, imediata e descentralizada do meio de comunicação social que é a Internet, não pode acarretar em uma banalização dos valores humanos em detrimento de pressões políticas, econômicas, ideológicas.

Portanto, o direito, hoje, deve ser visto, também, como um direito que tem uma função promocional da pessoa humana, não sendo tão somente um direito punitivo. Deve se interessar por comportamentos tidos como desejáveis e, por isso, não se circunscreve a proibir, obrigar ou permitir, mas almeja estimular comportamentos, através de medidas diretas ou indiretas.

O direito aplicado, visando a uma função promocional, pode assegurar a jus-

tiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania.

Em síntese, um direito voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, ajudando na construção de uma sociedade solidária. Acreditamos ser este o direito que deve regular o Direito Virtual – é hora, pois, de resgatarmos os *princípios do direito*, uma vez que o Direito Virtual, *um direito em aberto*, requer acima de tudo o *bom senso*.

8 O que (não) é o Direito Virtual

Assim, na última parte do artigo, procuraremos definir a expressão Direito Virtual em detrimento de outros significados utilizados atualmente e mesmo que sejam tecnicamente até mais específicos, como: direito eletrônico; direito online; *cyberlaw*; direito e telemática; direito e comunicação¹⁰; direito e Internet¹¹; direito digital; direito e cibernética; ou, ainda, direito do ciberespaço.

Não será *direito eletrônico*, porque, diferentemente do virtual, as relações com o eletrônico podem sugerir, inclusive, que se esteja tratando de bingos,

jogos eletrônicos, fliperamas e esta área da legislação dos chamados *jogos de azar* que, na verdade, é um vai e vêm sem fim de liminares, recursos, decisões e revogações que atendem a interesses econômicos estranhos ao interesse geral que buscamos definir (inteligência coletiva, cibercultura, democracia virtual¹²).

Não será *direito on line* porque sugere que devemos estar *on line*, em primeiro lugar, e porque não indica que o direito positivo, monista, possa regular determinadas situações. Sugere ainda que seja criada uma área específica do direito, voltada exclusivamente às particularidades virtuais.¹³

Não será *cyberlaw*¹⁴ porque a expressão também indica a presença marcante da lei, transmite a idéia da necessidade da codificação e esse não é mesmo o caso, visto que o direito costumeiro também é capaz de lidar com o virtual e, talvez, de forma até mais ágil e criativa.¹⁵

Não será *direito e telemática*, no sentido estrito, uma vez que não se restringe à comunicação, e por mais sofisticado que seja o próprio alcance dessa comunicação, quando pensamos, por exemplo, em toda a rede interligada a partir dos satélites, cabos de fibra ótica, a própria Internet, gps e tudo o mais que expresse *envio, recebimento, troca, pro-*

dução e armazenamento de informações, e quer seja de forma livre (Internet), quer seja a comunicação controlada, ponto-a-ponto, como é o caso das TVs (e ainda que sejam interativas).

O direito virtual estaria mais próximo do que se convencionou chamar de direito à comunicação, do que da telemática, de forma ampla, porque ainda poderia sugerir o complexo que resulta da comunicação (e seus meios de expressão) no interior das sociedades de massa, todo o debate acerca da influência da mídia (como regulação de horários para exibição dos filmes), como o próprio debate sobre o direito à comunicação e suas garantias reais e formais (das garantias constitucionais – *Hábeas data* – aos mecanismos, órgãos e instituições de regulação, como o Ministério da Comunicação).

Não será *direito e comunicação*, entretanto, porque ainda é definição restrita, e também porque, de forma crítica, pode-se invocar o próprio acesso à informação e que, aliás, raras vezes se complementa em comunicação aberta e não apenas se locupleta na *comunicação infantilizada das massas*. Isto é, um debate mais cultural do que da ordem de um novo direito.

Não será *direito e Internet*, porque a rede, o ciberespaço é muito maior, amplo, variado ou diversificado do que

a Internet e deve receber essa globalidade, onde ainda se encontram as infinitas redes públicas e particulares, as *intranets* e *extranets* ou mesmo a *freenet* (moldáveis e desenvolvidas em todos os dias – portanto, fugazes, mas em rápido, crescente e em contínuo fluxo de crescimento).

Não será *direito digital* por vários motivos, a começar pela indicação óbvia de que seriam excluídos todos os recursos analógicos, a exemplo de todos os sistemas baseados no *liga x desliga, um e zero* (até mesmo os computadores?), branco ou preto (vide a publicação do racismo) ou certo e errado (como o próprio Estado).

Não será *direito e cibernética* porque também o Estado é baseado em um sistema cibernético, estando relacionado a muitos outros sistemas e fluxos de comunicação (no melhor estilo *in put x out put*), mas também interligado e refletindo meios abertos e não hierarquizados (o próprio ciberespaço). Restrito ao Direito do Estado, por exemplo, essa disciplinarização seria própria do direito constitucional ou administrativo ou é elemento constitutivo da *vontade política* do Estado e, assim, caberia à Teoria Geral do Estado. Ou, então, levar-nos-ia a pensar em *cyborgues* ou *entes maquínicos autônomos* – o que está mais para a ficção do que algo que se verifique em termos de uma possível inteligência artificial.

Não será *direito do ciberespaço*, porque Direito Virtual tanto é direito do ciberespaço, quanto será direito *ao e no* ciberespaço. O direito virtual busca trazer essas três dimensões, ou seja, por virtual entende-se o direito que nasce das práticas virtuais (que lhe seja inerente, a exemplo da impossibilidade de retratação pública virtual, para crimes contra a honra) mas também é o direito positivo que possa ser aplicado ao virtual (vide a criminalização do estelionato). Ainda compreende o direito ao ciberespaço, pois que também recobre o direito à informação. O virtual aqui segue a indicação de Lévy, isto é, de potência e possibilidade, não se limitando à expressão do senso comum de que virtual é inerte, não-existente, amorfo, indefinido. Na verdade, direito virtual é todo o direito, dado que *todo o direito não socorre a quem dorme*, exigindo a tomada de posição e de decisão, a iniciativa, quer seja dos indivíduos, quer seja das comunidades (e ainda que sejam reais ou especificamente virtuais – agrupamentos humanos virtuais, como nos *chats*).

Enfim, será direito virtual por uma série de razões e, como visto, algumas mais amplas do que o controle hierárquico dos sistemas restritos (TV Digital, por exemplo, ou a regulação das escutas no sistema de telefonia e a referida *comunicação ponto-a-ponto*), mas

também por razões mais específicas, como: a punição ou não do *spam*¹⁶, da atividade *hacker*, a verificação do princípio da reserva legal *versus* a ocorrência dos fatores de risco e dano, o debate sobre a censura do *meio livre*, sobre o controle econômico dos provedores, de seus protocolos e chaves. Além de que é evidente a quebra da segurança jurídica na Internet, aliás, não se verificando como próprio instituto jurídico (devido processo legal, isonomia, legalidade?) poderia aí se realizar. Nessa linha, também invoca-se a produção, veiculação e comunicação de mensagens políticas antagônicas ao *status quo*, como: a mobilização zapatista, a divulgação das Farc, a expressão dos ciganos na ex-Iugoslávia ou mesmo a publicação de um *site* Talebã.

Aqui, o direito difuso à comunicação também será confuso, pois não se têm definidas as regras, nem os agentes (parceiros ou não) da mesma forma como se caminha cada vez para mais longe do monopólio legal do Estado. A situação típica gerada inclina-se muito mais para o anonimato, auto-organização, auto-governo, mas igualmente pela auto-regulação imposta pelos grupos econômicos hegemônicos: da identificação e localização de IPs à imposição da quebra do sigilo dos e-mails, em todo o mundo, pelo governo americano após o 11 de setembro de 2001¹⁷ –

travestido de legalidade. E aí estamos relacionando direito internacional e vários ramos do direito privado e público (por exemplo, quebra de sigilo e da privacidade) num piscar de olhos, e mesmo tendo sabotado qualquer idéia que ainda restava à pleura de soberania do Estado.

9 Considerações Finais

Por isso, o Direito do Estado que hoje não prioriza o *direito internacional à livre comunicação* (cibercultura, inteligência coletiva) e não sonoriza a crise do desmanche de todas as teorias da soberania estatal é mero reflexo de um conservadorismo que teima em negar (nem se diz contrapor) a realidade vivida no momento presente. Assim, por esse ângulo de abordagem (e embate), percorre-se todo o direito, seus ramos, bem como o ideal de justiça (formal e material: os *sem-tela* exigem o direito ao ciberespaço), mas não se aborda toda a discussão legal, jurídica ou processual, simplesmente porque não condizem ou não conduzem ao direito virtual.

O direito virtual recobre ou tem que ser pensado neste leque que vai do Estado ao *spam*, do direito à comunicação ao *hacker* (predador ou guerrilheiro? Uma realidade política ou jurídica?), da democracia virtual à insuficiência da soberania legislativa (muito mais

morosa, penosa e muito menos abrangente do que o virtual), do direito civil e penal (estelionato e calúnia virtual) ao potencial de dano da rede (expansão de práticas ilícitas, como pedofilia, e geração de formas novas: invasão, apropriação ou destruição de banco de dados), do direito internacional ao debate político amplo (além da ingenuidade, por exemplo, de quem compra maconha em um *site* na Holanda, julgando estar livre de penalizações, porque lá o consumo não é criminalizado).

Hoje, concluindo, pode-se dizer que *o direito virtual é um direito muito mais confuso* (as regras do jogo não estão claras – aliás, elas se fazem e refazem todos os dias, como o *flame*) *do que difuso*, o que se espera para amanhã com a extensão, expansão, difusão ou diversificação de entendimento do que seja o próprio direito à comunicação. É uma das expressões do ciberespaço, recebendo o resguardo legal do Estado (*cyberlaw*), como também é o campo onde pode florescer a ciberética ou *netiqueta*: reaproximando direito (ou princípios do direito) e ética (costumes ou práticas sociais). O direito virtual, por fim, é um ramo do direito que terá de enfrentar (com isenção?) a propagação de vírus causadores de desastres individuais (bilhões de dólares anuais), como terá de lidar com o *ciberterrorismo*, na ótica do direito político e não penal,

que se utiliza dos nossos PCs individuais (*escravizando-os*) a fim de promover violentos atentados à Casa Branca e à Microsoft (a casa-mãe da informática). Como legislar o fato lógico dos vendedores de anti-vírus serem os mais interessados na produção de novos vírus, para incrementar suas vendas?

Notas

¹ Partes do artigo foram publicadas no Jornal Diário. A amarração geral, no entanto, é original e foi desenvolvida com o intuito exclusivo desta publicação na Revista Em Tempo – daí que muitos argumentos não se encontram nas publicações anteriores e relativas.

A partir de reflexões desenvolvidas no NEPI (Núcleo de Estudos, Pesquisas, Integração e de Práticas Interativas), um grupo de estudo e pesquisa interdisciplinar, o artigo apresenta uma reflexão entre direito, cultura, ética e virtual, em níveis ou fases diferentes, mas que se relacionam entre si.

² Tanto é assim que, a própria Internet é entendida como o meio, recurso ou instrumento que acelera a objetivação do virtual.

³ Há um esquema desta discussão à página 145 do livro *O que é virtual?*, de Lévy.

⁴ Ainda podemos retroagir às *pinturas rupestres*.

⁵ Aqui, a mensagem é o meio, isto é, o meio é todo ele formado e forrado pela mensagem.

⁶ O Tao tē King já trazia a estonteante revelação de que o virtual conforma o real, pois basta lembrarmos que o significado do jarro está no vazio (na ausência, no não-preenchimento) e não nas bordas de barro (a existência, o *preenchimento concreto*).

⁷ Historicamente, no longo processo de desenvolvimento cognitivo e técnico das sociedades humanas, o marco dessa afirmação se dá no chamado Período Neolítico.

⁸ Na guerra do Iraque, os mísseis mais poderosos são guiados por satélite: a *guerra high tech*.

⁹ Lembremo-nos dos neoluditas e do próprio Unabomber. Além de críticos como J. Baudrillard ou Ernesto Sábaro.

¹⁰ Veremos adiante que se requer um *direito internacional de livre comunicação*:

¹¹ Em espanhol diz-se, ainda, *derecho informático*.

¹² Sobre a questão específica da democracia virtual, pode-se acessar site com proposta teórica e prática, e que seja ele próprio interativo, como: <http://demo.meex.com.br>.

¹³ Instituto Online para Direito e Informática. Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2002. Disponível em: <<http://home.earthlink.net/~lcgems>>.

¹⁴ Em oposição conjunta ao *civil law* e ao *common law*.

¹⁵ Ciber Juris. Direito Informático e Seguridade Digital. Disponível em: <<http://www.ciberjuris.com.br/cyber.htm>>.

¹⁶ Este termo SPAM tem origem na cena de um programa de série inglesa de comédia Monty Python, onde alguns Vikings desajeitados, num bar, pediram repetida e exageradamente o termo SPAM, uma marca de um presunto enlatado americano.

¹⁷ Em 11 de setembro de 2001 os Estados Unidos da América sofreram um ataque terrorista calamitoso no centro do poder político e econômico. Várias foram, e continuam surgindo, as leituras sobre os acontecimentos, porém o ponto comum entre elas está na forma como vinha sendo conduzido o processo de globalização, valorizando mais o econômico. Tudo indica que deveria ocorrer uma flexibilização maior no processo de globalização para alcançar também as áreas da política, do social e do cultural.

Referências bibliográficas

GATES, B. Spam: Perdendo tempo na Internet. *Folha de São Paulo*, 8 abr. 1998. Caderno 5, p.2.

GIBSON, William. *Neuromante* (Neuromancer). Tradução de José Arconada Rodríguez y Javier Ferreira Ramos, México: Minotauro, 1983.

HAWKING, S. W. *Uma Breve História do Tempo: do Big Bang aos Buracos Negros*. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LÉVY, P. *As Tecnologias da Inteligência: o Futuro do Pensamento na Era da Informática*. Rio de Janeiro: 34, 1993.

_____. Os perigos da "máquina universo". In: PESSIS-PASTERNAK, G. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

_____. *O que é o virtual?* São Paulo: 34, 1996.

_____. O digital e a inteligência coletiva. *Folha de São Paulo*, 06 jul. 1997. Caderno 5, p. 3.

_____. O inexistente impacto da tecnologia. *Folha de São Paulo*, 17 ago. 1997. Caderno 5, p.3.

_____. Todos dizem "eu estou aqui". *Folha de São Paulo*, 21 set. 1997. Caderno 5, p.3.

_____. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. São Paulo: Loyola, 1998.

_____. A reencarnação do saber: o ciberespaço não é um mundo frio, mas o lugar de uma fervilhante população. *Folha de São Paulo*, 22 fev. 1998. Caderno 5, p.3.

_____. Um sistema auto-regulador: a internet tem sido capaz de criar mecanismos próprios de controle das informações. *Folha de São Paulo*, 12 abr. 1998. Caderno 5, p.3.

SÁBATO, E. *Homens e Engrenagens: Reflexões Sobre o Dinheiro, a Razão e a Derrocada de Nosso Tempo*. Campinas/SP: Papirus, 1993.

VIRILIO, P. *O Espaço Crítico*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

_____. *Velocidade e Política*. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WIENER, Norbert. *CYBERNETICS: or Control and Communication in the Animal and the Machine*. Cambridge: MIT Press, 1948, 1961.

_____. *Cibernética e Sociedade: o Uso Humano de Seres Humanos*. São Paulo: Cultrix, 1993.

A responsabilidade civil do bibliotecário

Maria Valéria Bertachini do Nascimento Gonçalves*
Bárbara Fadel**
Raquel Rosan Christino Gitahy***

Resumo

A responsabilidade civil do profissional bibliotecário é ainda hoje pouco discutida no meio acadêmico. O assunto é de grande relevância devido ao importante impacto da informação que se constitui, atualmente, num produto indispensável para o progresso. A informação passou a ser um instrumento, uma ferramenta de grande importância, pois a pessoa que detém a informação goza de uma posição de destaque perante as demais pessoas.

Buscando ser uma fonte de pesquisa, este trabalho tem como objetivo alertar o profissional bibliotecário quanto à sua responsabilidade civil a fim de que tome consciência de seu papel na sociedade. Para isto, chegamos a pontuar condutas do seu dia-a-dia com uma repercussão violenta se examinarmos as suas conseqüências, pois elas podem acarretar danos ao usuário.

Palavras-chave

Responsabilidade civil. Bibliotecário.

THE CIVIL LIABILITY OF THE PROFESSIONAL LIBRARIAN

Abstract

The civil liability of the professional librarian still is today little argued in the half academic. The subject is of great relevance due to the important impact of the information that it constitutes, currently, in an indispensable product for the progress. The information started

- * Bibliotecária, aluna do Curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília.
- ** Professora do mestrado em Ciências da Informação da Unesp, campus de Marília
- *** Professora do Curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília–, doutora em educação pela Unesp, professora do mestrado em Educação da UNOESTE